



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ("**Seara**"), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. ("**Penhas**"), Zanin Agropecuária Ltda. ("**Zanin**"), Terminal Itiquira S.A. ("**Itiquira**") e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. ("**BVS**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 169397, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo no item "3" ordenou a manifestação desta AJ sobre a petição das Recuperandas constante do mov. 168998, que trata das apontadas pendências no cumprimento parcial dos dois planos de recuperação judicial vigentes neste processo recuperacional.

As Recuperadas foram, em síntese, questionadas sobre o pagamento dos créditos de MACQUARIE BANK LIMITED (Classe III) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS (Classes I e III), consoante mov. 167829.





Assim, no mov. 168998, o GRUPO SEARA informou que, quanto ao crédito do MACQUARIE *“inicialmente foi classificado como crédito extraconcursal pelo Administrador Judicial em sede de análise do quadro geral de credores. As Recuperandas então, apresentaram impugnação de crédito autuada sob nº 0001223-39.2018.8.16.0162 que foi julgada improcedente, e posteriormente revertida a decisão em julgamento de agravo de instrumento nº 0020446-42.2019.8.16.0000, pendente de julgamento ainda recursos interpostos por ambas as partes”*.

No entanto, *“muito embora tenha sido declarado como concursal o crédito ora em discussão, não houve a liquidação do valor para que seja efetivada o pagamento correto das parcelas implementadas no plano de pagamento. Existe ainda a necessidade de que haja a realização de apuração do saldo devido após a liquidação do contrato inicialmente vigente, haja vista que o produto alienado pelo credor era superior ao crédito unilateralmente apresentado por este”,* razão pela qual as Recuperandas aguardam *“que os recursos pendentes de julgamento sejam devidamente analisados pelas Cortes Superiores para fins de que seja efetuada a liquidação de pagamento do crédito de acordo com o plano aprovado”*.

Já em relação a LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS, *“as Recuperandas indicam que estão realizando nos próximos dias o adimplemento do crédito quirografário devido (...) trazendo aos autos de habilitação de crédito o comprovante assim que efetuado”*.

Pois bem. Em relação ao credor MACQUARIE BANK, é de se observar que, de fato, ele fora inicialmente listado pelas próprias Recuperandas na lista alusiva ao art. 52, § 1º, da LRF, na Classe II, por USD\$ 5.131.012,58.





Recebidas as divergências e habilitações de crédito na fase administrativa, a Administradora Judicial excluiu o crédito da lista de credores, o que fez considerando a existência de garantia fiduciária. Confira-se da imagem extraída do mov. 32330.9:

2. Análise da Divergência/Habilitação

Solicitação do Credor

- Macquarie Bank alega que seu crédito, decorrente de contrato de Pré-pagamento de Exportação (PPE) com alienação fiduciária de 17.193 T de soja, é extraconcursal e seu saldo é o valor de US\$ 2.262.777,72, pois exctiu parte da garantia dada.
- Relata que, do valor originalmente devido (US\$ 5.330.262,38), abateu o produto da venda extrajudicial da garantia resultando no saldo informado.
- Alega ainda um crédito classe III quirografário no valor de R\$ 436.130,31 relativo a despesas de venda da soja dada em garantia, o qual pede a inclusão no quadro de credores face ao item 8.1 do PPE.

Análise da Administradora Judicial

- Solicitado às Recuperandas esclarecimentos acerca da divergência apresentadas pelo credor, estas se manifestaram da seguinte forma:
 - As Recuperandas aduzem que Macquarie Bank detinha crédito de US\$ 5.131.012,58 com garantia fiduciária de soja, que foi objeto de venda extrajudicial parcial, e que ao vender a soja o teria feito por preço abaixo do mercado;
 - Aduz que o saldo do crédito é de US\$ 1.148.951,58 face ao baixo valor de venda da garantia, e não o valor alegado pelo credor, devendo ser adotado o valor de mercado e não o efetivado, requerendo que o saldo seja classificado como Classe III Quirografário;
 - Recuperanda não se pronunciou sobre as despesas para realização da garantia.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Grupo Seara



- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
 - Crédito relativo ao PPE mencionada é extraconcursal, face à alienação fiduciária de bens que compõem a garantia;
 - Documentação juntada que não permite *prima facie* o reconhecimento do crédito alegado relativo às despesas de excussão da garantia. Necessidade de amplo processo cognitivo e produção de provas entre as partes;
 - Crédito extraconcursal.

Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela **exclusão do crédito**.

Contra essa análise, as Recuperandas ajuizaram o incidente 0001223-39.2018.8.16.0162 que, em princípio, foi julgado improcedente:





DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Impugnação Judicial.

Em razão da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juza de Direito

Em face da sentença, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi **parcialmente provido**, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL DA GARANTIA. PERSEGUIÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

Assiste razão à agravante ao sustentar que, em razão da excussão extrajudicial da garantia, o crédito remanescente deve se submeter aos efeitos da recuperação.

É incontroverso nos autos que, diante do inadimplemento da dívida, a agravante foi notificada acerca do vencimento antecipado do débito (mov. 21.12) e que, posteriormente, ocorreu a excussão extrajudicial da garantia (contrato de compra e venda mov. 21.14). Também não há controvérsia quanto à insuficiência do produto da venda para quitar a dívida.

É certo que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, o caso dos autos apresenta uma particularidade, qual seja, já





houve a excussão extrajudicial da garantia e o valor obtido com a venda não foi suficiente para saldar o débito, remanescendo saldo devedor.

Ao enfrentar caso análogo, o STJ já se posicionou no sentido de que o saldo remanescente apresenta natureza de crédito quirografário e deve se submeter aos efeitos da recuperação:

(...)

Dessa forma, apenas o valor remanescente – e não o total – do débito se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito quirografário.

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e dar provimento ao recurso, para o fim de sujeitar o crédito remanescente do agravado aos efeitos da recuperação judicial, bem assim para reduzir o valor dos honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem repartidos em partes iguais pelos litigantes em razão da reciprocidade da sucumbência.

Nessa conformidade:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, com voto, e acompanhou o voto do Relator o Senhor Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz.

Curitiba, 27 de março de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Ambas as partes interpuseram Recursos Especiais, os quais foram admitidos e aguardam julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema Repetitivo afeto aos recursos (autos 0089360-27.2020.8.16.0000, 0065808-28.2023.8.16.0000 e 0067615-83.2023.8.16.0000).

Assim, de fato, a questão ainda pende de decisão final pelos Tribunais Superiores e, a teor do acórdão proferido no TJPR, caso seja mantido quanto ao mérito, será necessário apurar o saldo a ser habilitado na Classe III em nome do credor, uma vez que o Tribunal determinou que *“apenas o valor remanescente – e não o total – do débito se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito quirografário”*.





Deste modo, deve-se aguardar o retorno dos autos da Instância Superior para o Juízo Recuperacional a fim de que, oportunamente, seja realizada a liquidação para apuração do saldo que será habilitado, em favor do credor, o qual, portanto, deve aguardar para que possa iniciar o recebimento do seu crédito apenas após a aferição do valor correto.

Já quanto ao credor LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY ADVOGADOS ASSOCIADOS, esta Administradora Judicial informa que seu crédito ficou definido por sentença proferida nos autos do incidente 0000701-75.2019.8.16.0162, conforme abaixo:

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC, **HOMOLOGO o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado na inicial**, e determino a habilitação retardatária do valor devido pela recuperanda SEARA ao credor LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY - ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo crédito deverá constar como sendo 311.931,41 (trezentos e onze mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) na Classe III - Quirografário e R\$ 17.506,35 (dezesete mil, quinhentos e seis reais, trinta e cinco centavos) na Classe I - Trabalhista.

Tal decisão, portanto, determinou a classificação de créditos em favor do credor em duas classes distintas: R\$ 311.931,41 na Classe III e R\$ 17.506,35 na Classe I. Essa decisão transitou em julgado em 17/04/2023 e, desde então, as Recuperandas e sua Gestora efetuaram o pagamento das parcelas mensais devidas ao crédito trabalhista, bem como também efetuaram o pagamento da parcelas anuais referentes a 2022 e 2023 do crédito quirografário, conforme comprovantes encaminhados, de modo que não foi constatada pendência em relação a este credor.





ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência em relação aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas a respeito dos dois credores mencionados, não tendo verificado irregularidade do cumprimento dos planos de recuperação judicial quanto a ambos até o momento.

Nestes termos, pede deferimento.
Sertãoópolis, 9 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

